

VOTO
PROCESSO: 00068.000130/2018-03
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00068.000130/2018-03	664038189	003372/2018	Aeroporto Internacional de Porto Alegre	25/12/2017	01/02/2018	não consta	09/03/2018	07/05/2018	14/05/2018	R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)	18/05/2018

Infração: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 12, *caput*, da Resolução 400/2016.

Relator(a): Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O passageiro Sr. Deivis Vieira Gomes acompanhado da Sra. Tatiana Frantz, também passageira, informou que não recebeu informações sobre a alteração do voo originalmente contratado, TP 118, POA-LIS na data de 25/12/2017. Tal fato, contraria o estabelecido na Resolução 400/2016.

2. HISTÓRICO
2.1. Defesa Prévia

2.2. Em sua defesa o interessado alega que:

I - Não há qualquer infração a ser investigada e punida porque não há violação dos fundamentos que justificam esse auto de infração. Justifica a defesa que os bilhetes aéreos dos passageiros Deivis Vieira Gomes e Tatiana Frantz foram adquiridos por intermédio de uma agência de viagens, razão pela qual a TAP Linhas Aéreas não tinha os seus contatos e não pode avisá-los da mudança do voo;

II - A responsabilidade de avisar aos passageiros era da agência de viagens, que era quem possuía os contatos deles e que foi devidamente informada pela companhia aérea da mudança do voo mediante o sistema compartilhado de reserva (AMADEUS);

III - Os passageiros foram reacomodados em novos voos, com o mesmo itinerário previamente contratado, sem qualquer ônus;

IV - Assim solicita o cancelamento do auto de infração ou aplicação de penalidade pecuniária no patamar mínimo.

2.3. Decisão de Primeira Instância (DC1)

2.4. Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração descrita como "não informar aos passageiros Deivis Vieira Gomes e Tatiana Frantz as alterações realizadas de forma programada no voo TP 118 com antecedência mínima de 72 horas". Aplicou-se, então, duas sanções de multa no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso. Tendo sido gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. Recurso

2.6. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo, cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Afirma que as agências de viagens não repassam às empresas aéreas os dados dos passageiros a quem comercializam os bilhetes e que toda e qualquer comunicação só pode ser feita por intermédio da própria agência. Assegura que encaminhou a notificação de alteração aos passageiros por intermédio da agência de viagens Esferatur Passagens e Turismo Ltda. Informa que os bilhetes foram emitidos por um sistema compartilhado de reserva, por intermédio do qual todas as informações lançadas ficam disponíveis e são transmitidas a todos os participantes, seja ele agente de

viagens ou empresa aérea;

II - Contesta o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) da multa aplicada, entendendo ser esta "totalmente despropositada, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente na CRFB de 1988 e expressamente no art. 2º da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e no art. 1º da Resolução 25/2008 da ANAC";

III - Reclama que a DC1 não reconheceu a atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Assegura que adotou providências voluntárias para amenizar as consequências da infração, haja vista que reacomodou os passageiros em um novo voo, evitando-lhes qualquer prejuízo;

IV - Requer, por fim, a revogação da penalidade aplicada ou a redução substancial do valor da multa.

2.7. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Fundamentação da matéria e materialidade infracional

4.2. A conduta imputada ao autuado consiste em não informar aos passageiros Deivis Vieira Gomes e Tatiana Frantz as alterações realizadas de forma programada no voo TP 118 com antecedência mínima de 72 horas. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 12, caput, da Resolução 400/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (grifo nossos).

Resolução 400/2016

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte. (Grifos nossos)

4.3. Alegações do interessado

4.4. **Sobre as alegações de mérito, de que a empresa aérea não era a responsável pela comunicação dos passageiros devido eles terem comprado as passagens com uma agência de viagens**, ao recorrente não assiste a razão.

4.5. Inicialmente, é devido ressaltar que o contrato de transporte gera direitos e obrigações para ambas as partes, visando, ao final, o equilíbrio da relação contratual. Sendo assim, o passageiro deve cumprir as suas obrigações discriminadas por normatização aeronáutica, como, por exemplo, obedecer ao horário de comparecimento para embarque, enquanto à empresa aérea cabe transportar o passageiro com segurança e dentro das condições contratuais acordadas.

4.6. A empresa transportadora tem com dever o cumprimento de data e hora de voo previamente estabelecido. Caso haja qualquer modificação nos ditames deste contrato posterior ao seu estabelecimento, cria-se a obrigação da parte que deseja a alteração a comunicação prévia, para que se estabeleçam novos critérios de cumprimento das bases contratuais que satisfaça ambas as partes.

4.7. A Resolução ANAC 400/2016 determina que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Assim, cabe à empresa aérea o fornecimento ao passageiro de todas as informações necessárias relativas ao transporte que sofre alteração nas condições contratadas, bem como zelar pela efetiva ciência dos passageiros das novas condições e minimizar possíveis danos resultantes da modificação do voo contratado.

4.8. Desta forma, tem-se que a responsabilidade de informar ao passageiro sobre a alteração do horário do voo é da própria empresa aérea, que tem por dever legal empregar todos os esforços para informar ao passageiro a ocorrência de uma alteração no voo, onde na ausência desta comunicação fica caracterizado o descumprimento do contrato de transporte aéreo estabelecido entre as partes, que tem como característica a segurança, a rapidez e o cumprimento do horário, onde este constitui uma parte essencial da execução do mesmo.

4.9. Por essa razão, não é possível à empresa autuada atribuir a responsabilidade da ausência de comunicação com os passageiros à agência de viagens que lhes vendeu o bilhete de passagens. A regulamentação desta Agência define que o ente responsável pela prestação do serviço é o operador aéreo, quem responde pelas infrações cometidas por qualquer um de seus prepostos ou agentes. Tal determinação se encontra expressa no artigo 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que diz: "*A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções*".

4.10. **Quanto à alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade do valor de multa aplicado**, importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.11. Convém ainda lembrar que o CBA é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados às condutas infracionais indicadas nos artigos 299 e 302 – o que não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289.

4.12. Verifica-se que, se lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV, da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de "sanções cabíveis" depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para "*reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis*", estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

4.13. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das "*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*".

4.14. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando Aéreo pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar.

4.15. **No mérito**, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.16. **Quanto à alegação de que a Decisão de Primeira Instância não reconheceu a atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008**, esta será devidamente tratada abaixo, quando da análise da dosimetria da sanção.

4.17. Conclui-se, então, que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. Logo que, em meu entender, a atitude da recorrente dentro do processo não se coaduna com a concessão da atenuante, por ela reiteradamente afirmar que a responsável pela infração foi a agência de viagens que vendeu os bilhetes. Dessa forma, não deve ser aplicada essa circunstância atenuante

como causa de diminuição do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC no 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. No caso em análise a empresa atuada afirma que reacomodou os passageiros em um novo voo, evitando-lhes qualquer prejuízo. Contudo, a reacomodação dos passageiros é obrigação prevista na mesma Resolução ANAC 400/2016, por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/12/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação. Devendo ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ressalta-se que cada passageiro não informado previamente acerca do cancelamento do voo dá origem a uma infração autônoma. Desta forma, por a atuada não ter informado aos passageiros Deivis Vieira Gomes e Tatiana Frantz as alterações realizadas de forma programada com antecedência mínima de 72 horas, lhe serão aplicadas duas penalidades de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

6.2. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, tenho que apontar a sua regularidade por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008.

7. CONCLUSÃO

7.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de duas multas no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no item "u" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

7.2. É o Voto.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2837556** e o código CRC **AF4114DB**.

SEI nº 2837556



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

495ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 18/04/2019

Processo: 00068.000130/2018-03

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 664038189

AI/NI: 003372/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Relatora

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a aplicação de duas multas no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §

eletrônica 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/04/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/04/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2896103** e o código CRC **3EF82205**.
